



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	71/2018
PROCESSO Nº:	2015/67/30622
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO:	LARISSA PRETE FUZETI, OAB/AC3672
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

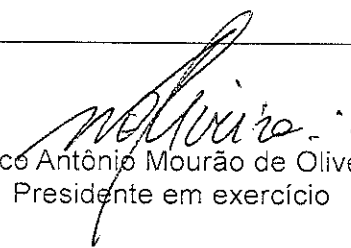
EMENTA


TRIBUTÁRIO. ICMS. COPIAI. ATIVO IMOBILIZADO. INCIDÊNCIA.

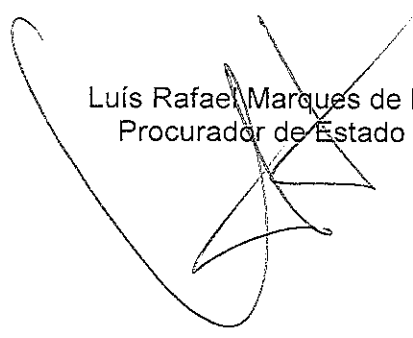
1. A isenção de que trata a Lei nº 1.358/2000, que dispõe sobre a Comissão Executiva da Política de Incentivo à Atividade Industrial - COPIAI se restringe a equipamentos e máquinas destinadas aos estabelecimentos e atividades industriais
2. É legítima a cobrança do imposto nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 55 de 9 de julho de 1997.
3. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antônio Mourão de Oliveira (Presidente em exercício), Willian da Silva Brasil (Relator), André Luiz Caruta Pinho e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2018.

  
Marco Antônio Mourão de Oliveira  
Presidente em exercício

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

---

Processo Administrativo nº 2015/67/30622 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A.  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**PROCURADOR:** DR. LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**ADVOGADA:** LARISSA PRETE FUZETI, OAB/AC 3672  
**RELATOR:** Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A**, em face da Decisão nº 1654/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 40/41), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito 30.201/2015 (fl. 11), requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Portanto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 111, II e 113, § 1º, do Código Tributário Nacional; no art. 1º, § 1º, III, "b", do Decreto nº 08/98; no art. 53, inciso I, e no art. 130, § 1º, ambos do Decreto nº 462/87; e no Parecer nº 2124/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de isenção de ICMS referente ao imposto cobrado nas operações indicadas na Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 30.201/2015 [...]

Irresignado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 42/47), onde argumenta que a Lei 1.358/00 (COPIAI) concede isenção tributária a todo o ativo fixo, e não somente máquinas e equipamentos.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 382/2016 (fls. 52/56), opinou pelo **desprovimento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1654/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta a interpretação literal do § 4º da Lei 1.358/00,

conforme inteligência do art. 111 do Código Tributário Nacional.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de OUTUBRO de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

---

Processo Administrativo nº 2015/67/30622 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**PROCURADOR FISCAL:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**ADVOGADA:** LARISSA PRETE FUZETI, OAB/AC3672  
**RELATOR:** Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que a Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 1654/2015) que indeferiu o pedido de correção da Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 30.201 (série 05).

*Ab initio*, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 43/47), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Analisando o mérito, verifico que a Recorrente alega ser indevida a cobrança do lançamento acima mencionado, haja vista tributarem bens do ativo imobilizado, que gozariam de isenção nos termos da Lei nº 1.358/2000, que dispõe sobre a Comissão Executiva da Política de Incentivo à Atividade Industrial - COPIAI.

Em sede de primeira instância, a Diretoria de Administração Tributária decidiu pela improcedência do pedido em função dos itens da Nota Fiscal tributada (NFe 328365, fl. 12) tratar da circulação de itens que não abrangidos pela isenção da Lei do COPIAI.

Outrossim, verifica-se que a peça recursal mencionada não distingue investimento fixo (que serve como parâmetro para o limite superior do financiamento direto) do ativo fixo, este limitado, para fins de fruição do benefício do COPIAI, aos equipamentos e máquinas destinadas à atividade industrial.

Importante frisar que o art.111, inciso II, do CTN, determina a interpretação literal da norma que outorgar isenção, caso da Lei 1.358/00, e o § 4º, independente da interpretação que se dê ao termo 'ativo fixo', restringe a isenção aos "[...] equipamentos e máquinas destinadas aos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo". Não cabe, portanto, interpretação extensiva à norma, o que desautoriza a outorga de isenção pleiteada pelo Recorrente.

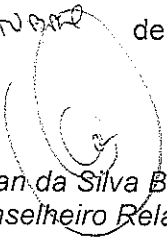
*In fine*, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 31 de OUTUBRO de 2018.



*Willian da Silva Brasil*  
*Conselheiro Relator*